



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 164/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 514063000080-0
RECORRENTE: D. B. OLIVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO CC-PI Nº 049/2012

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À QUE FOI UTILIZADA NO MOMENTO DAS RESPECTIVAS ENTRADAS. ENTENDIMENTO FISCAL EQUIVOCADO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVAS CONVINCENTES DE PROCEDIMENTO ESCRITURAL ADEQUADO SEM LESÃO AO PODER PÚBLICO.

I. Possibilidade de apuração corporativa do ICMS, com respaldo no art. 25 da Lei Complementar nº 87/96.

II. Operações de transferências não sujeitas ao ICMS, por força da Súmula nº 166 do STJ.

III. Irrelevância da Base de Cálculo, no âmbito do ICMS, para efeito de transferências.

IV. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão por maioria, vencido o Conselheiro Manoel Messias Borges de Oliveira, que votou pela manutenção da decisão de primeira instância.

26. Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de fevereiro de 2012.

Raimundo Neto de Carvalho-Conselheiro-Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira –Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro Relator
João José Tourinho-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto- Procurador do Estado.